

para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR" (certidão de julgamento disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho em 21/6/2018 - o respectivo acórdão ainda não foi publicado).

Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já concluiu pela ausência de repercussão geral quanto à controvérsia sobre a forma de cálculo da verba "RMNR". Nesse sentido é a seguinte decisão:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INFRINGÊNCIA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). VALIDADE DO CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CLÁUSULA 35ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2007/2009. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da forma de cálculo da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), fundada na interpretação de cláusulas de acordo coletivo de trabalho, não enseja a interposição de recurso extraordinário, uma vez que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC"(ARE 859878 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 5/3/2015, Processo Eletrônico DJe-050 DIVULG 13/3/2015 PUBLIC 16/3/2015).

Constata-se, pois, que a decisão rescindenda está em estrita

consonância com o entendimento firmado por esta Corte, de modo a evidenciar a ausência da plausibilidade do direito.

Tampouco está comprovado *opericulum in mora*, na medida em que a autora apenas afirma que já houve a interposição de embargos à execução e que possivelmente não seria ressarcida no caso deliberação de valores. Não traz, contudo, documentos que demonstrem a fase atual de tramitação da execução, o que torna inviável se aferir a presençadesse requisito.

Ante o exposto, em juízo de cognição restrita, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o réu, nos termos do art. 970 do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o final das férias coletivas distribua-se o processo no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2018.

**JOAO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Recomendação**

**RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO  
DE 2018**

**O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no artigo 11-A da CLT e a previsão do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho;

**Considerando** a necessidade de harmonização do texto consolidado com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo

do Trabalho, como o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 921 do Código de Processo Civil;

**Considerando** a ausência de previsão de procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente;

**Considerando** a necessidade de adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas;

**Considerando** a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários;

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Juízes e Desembargadores do Trabalho a observância dos seguintes procedimentos em relação à prescrição intercorrente:

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018).

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).

Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial,

com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 6º. Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos desta Recomendação, será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC (artigo 21, da IN-TST n.º 41/2018).

Art. 7º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

#### **Anexos**

Anexo 1: [RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2018](#)

**Secretaria-Geral Judiciária**

**Ato**

**ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018.**

**ATO Nº 329/SEGJUD.GP, DE 17 DE JULHO DE 2018.**

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT.

O **MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3 desta Corte,

RESOLVE